



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 55-D, da Lei nº 13.709, de 2018, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, os seguintes parágrafos:

"Art. 55-D.

.....

§ 6º Compete ao Conselho Diretor, além do previsto em regulamento:

I – apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas e cautelares de qualquer espécie adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;

II – aprovar os termos de ajustamento de conduta, compromissos e acordos celebrados pela ANPD e regulamentar os procedimentos para sua celebração, acompanhamento e fiscalização;

III – aprovar a nomeação dos titulares das superintendências da ANPD, exceto da Superintendência-Geral;

IV – determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;

V - aprovar propostas e recomendações formuladas pela Superintendência de Coordenação Regulatória e Cooperação Interinstitucional, relativas à articulação interinstitucional, cooperação técnica e harmonização regulatória." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A ampliação das competências do Conselho Diretor é contrapartida necessária ao fortalecimento da estrutura executiva da ANPD. Com as novas atribuições do ECA Digital, que envolvem a proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, é imprescindível que o órgão colegiado máximo da Agência tenha controle efetivo sobre decisões estratégicas. A competência recursal sobre medidas cautelares garante o devido processo legal, enquanto a aprovação de TACs e nomeações assegura legitimidade democrática e controle de qualidade das decisões administrativas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

